



Número: **0601158-51.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **20/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Direito de Resposta, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0601158-51.2024.6.16.0000**, ajuizado por **José Tiago Camargo do Amaral, Ederson Junior Santos Rosa e Coligação "A Londrina Que Queremos**, fulcro no art. 1012 do Código de Processo Civil (CPC), para atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo r. Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina, nos autos de Direito de Resposta nº 0600367-32.2024.6.16.0146 proposto por **Maria Tereza Paschoal de Moraes**, que julgou procedente a ação de pedido de direito de resposta, o que faço com fundamento no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições. Considerando a proximidade do pleito e a efetividade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, entendo que as ações que permeiam o pedido de direito de resposta devem ser analisadas à luz do princípio da celeridade. Assim, a resposta deverá ser veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, nos termos do artigo 32, inciso III, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.608/2019, dirigindo-se necessariamente aos fatos nela veiculados, sob pena de subtração de tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, nos termos da alínea "h" deste mesmo artigo e inciso. (Requer: liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo para o fim de que seja emprestado o devido efeito suspensivo ao Recurso e à sentença, determinado a suspensão dos efeitos da sentença proferidas nos autos de nº 0600371-69.2024.6.16.0146, até o julgamento do presente recurso; Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com a confirmação da medida liminar que certamente será deferida). H.E.G.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
A Londrina que queremos [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERIDA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
-----	------	-----------	------

44172967	30/10/2024 14:59	<u>Decisão</u>	Decisão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601158-51.2024.6.16.0000

REQUERENTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, A LONDRINA QUE QUEREMOS [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REQUERIDA: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto por JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA e COLIGAÇÃO A LONDRINA QUE QUEREMOS, ora requerentes, nos autos da Representação nº 0600367-32.2024.6.16.0146, em face da decisão que julgou procedente o pedido de direito de resposta ajuizado por Maria Tereza Paschoal de Moraes

Na origem, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES propôs representação eleitoral em face de JOSÉ TIAGO CAMARGO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA e COLIGAÇÃO "A LONDRINA QUE QUEREMOS", em razão de propaganda eleitoral gratuita transmitida na televisão no dia 15/10/2024.

Na r. sentença de id. 44147589 o Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina julgou procedente o direito de resposta nº 0600367-32.2024.6.16.0146, entendendo que houve abuso nas afirmações realizadas no vídeo.

Foi interposto recurso eleitoral pelos representantes, requerendo a reforma da sentença com o afastamento da concessão de direito de resposta requerido pela recorrida.

No pedido cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, os Requerentes solicitaram a concessão de medida liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos do Recurso e à sentença até o julgamento do presente recurso.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 30/10/2024 18:28:57

Número do documento: 24103014592773500000043122080

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014592773500000043122080>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:59:27

Num. 44172967 - Pág. 1

Em sua resposta, Maria Tereza Paschoal de Moraes, aduz que inexiste efeito suspensivo em recurso eleitoral, que o vídeo veiculado pelo candidato propagou desinformação ofensiva à honra e imagem da candidata Maria Tereza, conforme os acertados fundamentos da sentença, o requerimento formulado pelo Requerente deve ser indeferido.

Na decisão da medida cautelar, houve indeferimento por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, negando-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto (id. 44154703).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 44165491).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente feito pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a suspensão da concessão do direito de resposta requerido pelos requerentes.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE. REspEI 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO. 1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo



à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.² A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda.³ O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.⁴ Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

5. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

6. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 30/10/2024 18:28:57

Número do documento: 24103014592773500000043122080

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014592773500000043122080>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:59:27